



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23 / 10 / 02
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF
Fl.
447

Processo nº : 10875.003086/00-89
Recurso nº : 116.743
Acórdão nº : 202-13.749

Recorrente : RESINFIBER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO. Não se deve conhecer de recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal para sua apresentação.

Recurso não conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RESINFIBER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Iao/cf/mb



Processo nº : 10875.003086/00-89

Recurso nº : 116.743

Acórdão nº : 202-13.749

Recorrente : RESINFIBER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de compensação/restituição da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, referente ao período de apuração de 01/07/1989 a 31/10/1990.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 66/68, a solicitação foi indeferida, considerando-se alcançado pela decadência o direito de a contribuinte pleitear a restituição.

Inconformada, a interessada apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 73/80, alegando que, segundo jurisprudência firmada no STJ, em lançamentos por homologação, o prazo decadencial é de dez anos.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o indeferimento, nos termos da Decisão de fls. 102/111, cuja ementa se transcreve:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1989 a 31/10/1990

Ementa: REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O prazo quinquenal a que alude o art. 165, I, do CTN, tem por termo inicial o recolhimento indevido, mesmo nos casos de lançamento por homologação. O prazo, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, § 4º) não interfere na contagem (fixação do termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, porquanto destinado à administração para implementar a condição resolutiva (não-homologação) que condiciona a eficácia do ato jurídico, este a cargo do sujeito passivo, tendente a reconhecer a materialização da hipótese de incidência e, assim, antecipar o pagamento do tributo devido. INDEPENDÊNCIA DA DRJ. A autoridade monocrática não se encontra cingida em suas decisões à inteligência adotada pelo Conselho de Contribuintes quando, numa e noutra instância, é apreciada idêntica matéria. O mesmo se diga em relação a decisões judiciais em que o contribuinte não figure como um dos contendores.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

RP



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

449

Processo nº : 10875.003086/00-89

Recurso nº : 116.743

Acórdão nº : 202-13.749

Ciente da decisão singular em 07/12/00 – quinta-feira (fl. 117), -, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, extemporaneamente, em 09/01/01 - terça-feira (fls. 120/126) -, reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10875.003086/00-89
Recurso nº : 116.743
Acórdão nº : 202-13.749

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

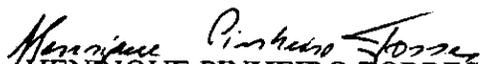
Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a um dos requisitos de admissibilidade, porquanto fora apresentado extemporaneamente, como demonstrar-se-á a seguir:

A cópia do Aviso de Recebimento – AR, juntada à fl. 117, dá conta que a ciência da decisão recorrida à reclamante se deu em 07 de dezembro de 2000, quinta-feira; o prazo trintenar para apresentação do recurso começa a fluir no dia seguinte (sexta-feira), completando-se o interstício em 06 de janeiro de 2001, sábado; sendo então prorrogado para o 1º dia útil subsequente, *in casu*, segunda-feira, 08 de janeiro desse ano. Todavia, o recurso foi protocolado na Delegacia da Receita Federal em Santo André, conforme atesta o carimbo apostado à fl. 120, somente no dia 09 de janeiro de 2001, terça-feira. Portanto, fora do trintídio legal.

Posto isso, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002


HENRIQUE PINHEIRO TORRES